DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9039/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6019/2018
PROTOCOLO	: 1906577
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIMIR JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E PRODUÇÃO DE DVD
EMPRESA CONTRATADA	: GABRIEL ODILON CARVALHO-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 92.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Gabriel Odilon Carvalho-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de filmagem e gravação de DVD com imagens das sessões e eventos da Câmara Municipal, no valor de R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade de Jaimir José da Silva, presidente da Câmara Municipal.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-20357/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato. Ressalvou, ainda, a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-3ªPRC-16184/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à ausência do ato de designação do fiscal do contrato, conforme exigência do Anexo VI, item 4, B, 5, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, o jurisdicionado compareceu aos autos e informou que a Lei Complementar Municipal n. 1/2001, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 194/2018, estabeleceu em seu Anexo IV que é de competência do servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor de Licitações e Contratos controlar a gestão e fiscalizar a execução dos contratos.

Nesse sentido, não obstante à época da formalização do contrato não haver servidor designado para fiscalizar o Contrato n. 21/2017, verifico que o jurisdicionado adotou providências para sanar tal irregularidade abrangendo não apenas o contrato em apreço, mas a todos os formalizados pela Câmara Municipal de Naviraí.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016:

Data de assinatura do contrato	18.10.2017
Data de publicação do contrato	19.10.2017
Prazo de remessa ao TCE/MS*	20.11.2017
Data de remessa ao TCE/MS	11.4.2018

* Anexo VI, Item 2, Letra “A”, “a.1”, e Item 4, Letra “A”, da Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise técnica da 4ª ICE e na íntegra o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaimir José da Silva, inscrito no CPF sob o n. 105.503.801-91, presidente da Câmara Municipal de Naviraí-MS e ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo